



RESOLUÇÃO Nº. 003/2008

Estabelece orientações para o Ensino Religioso no Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENGENHO VELHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 7º, inciso I da Lei Municipal nº. 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº. 0574/2007, resolve:

CAPÍTULO I
DO ENSINO RELIGIOSO

Art. 1º - Segundo a Lei nº. 9.475, de 22 de julho de 1997, o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

Art. 2º - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, de quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 3º - Para atingir os objetivos, as instituições de Ensino Fundamental deverão promover a integração com a família, instituição que exerce influência fundamental no desenvolvimento da criança e contribui na irradiação da ação social na comunidade.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º - As Diretrizes Curriculares do Ensino Religioso têm o objetivo de orientar a inserção da disciplina na base nacional comum, bem como resignificá-la no espaço escolar como elemento curricular que contribui para a formação integral do educando. O professor, juntamente com a comunidade, deve selecionar/eleger as temáticas mais significativas para a sua escola, sem esquecer que esse processo é coletivo, sendo justificado e qualificado na elaboração do Projeto Político-Pedagógico.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - Assim sendo, cabe ao professor, às equipes pedagógicas e a toda comunidade escolar, articular as temáticas escolhidas a esta Diretriz Curricular para o Ensino Religioso, tendo como foco o fenômeno religioso.

Art. 6º - O Ensino Religioso é oferecido de múltiplas maneiras, a escola não é o único lugar, sendo, porém, um dos mais vantajosos. Deixando a ampla liberdade para as diversas formas de transmitir os princípios religiosos em família, na escola e na sociedade, nesta última, na diversidade de ações próprias para o fim almejado, no caso, para a transmissão dos conhecimentos e das funções e vivências da educação religiosa.

Art. 7º - Caberá ao professor, nas aulas de Ensino Religioso, propiciar aos educandos a oportunidade de identificação, de entendimento, de conhecimento, de aprendizagem em relação às diferentes manifestações religiosas presentes na sociedade, de tal forma que tenham a amplitude da própria cultura na qual estão inseridos. Essa compreensão deve favorecer o respeito à diversidade cultural religiosa em relações éticas diante da sociedade, fomentando medidas de repúdio a toda e qualquer forma de preconceitos e discriminações e o reconhecimento que todos são portadores de singularidade irredutível.

Art. 8º - O Ensino Religioso como as demais áreas do conhecimento, no âmbito das séries iniciais se integre num paradigma curricular articulado e articulador da formação básica do aluno-cidadão, superando a fragmentação que caracteriza um tratamento tradicional das áreas de conhecimento como “disciplinas isoladas”, sem que os alunos possam perceber, na teoria e vida, a relação entre elas.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 9º - O Ensino Religioso constitui-se como disciplina, com um novo olhar, uma nova perspectiva configurada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96, artigo 33 e nova redação na Lei n.º 9475/97, superando o proselitismo no espaço escolar. O entendimento sobre essa importante e fundamental área do conhecimento humano implica uma concepção, que tem por base a diversidade presente nas diferentes expressões religiosas.

Art. 10º - A disciplina deve contribuir para o (re) conhecimento e respeito às diferentes expressões religiosas advindas da elaboração cultural, que compõem a sociedade brasileira, bem como possibilitar o acesso às diferentes fontes da cultura sobre o fenômeno religioso, tendo como foco o sagrado.

Art. 11 - Essa reflexão visa proporcionar ao educando do Ensino Religioso sua formação integral, entendido nesta concepção como sujeito do processo contínuo de educação. Nesse sentido, o direito de acesso, a universalidade da educação, a concepção de formação em seus diferentes aspectos: estéticos, éticos, cognitivo, afetivo, cultural, biológico, social e religioso, ou seja, a completude e a significância como pressupõe a LDB 9394/96, art. 32 sobre os objetivos para o Ensino Fundamental:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo:

§ 2º - Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade:

§ 3º - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores:

§ 4º - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E PLANOS DE ESTUDO

Art. 12 - É na Proposta Pedagógica e nos Planos de Estudo que os estabelecimentos de ensino deverão dispor o seu currículo, sua grade curricular, suas disposições pedagógicas e didáticas, com todo o processo educativo e de aprendizagem, que a filosofia de sua entidade mantenedora e/ou a própria escola elaborar.

Art. 13 - A disciplina de Ensino Religioso deve respeitar as peculiaridades e considerar as particularidades de cada região/escola em relação às diferentes manifestações religiosas. A escola tem autonomia para seleção de temas significativos, tendo em vista as especificidades expressas na sua Proposta Pedagógica, que deve ser construída de forma coletiva e participativa, a partir dos princípios da gestão democrática.

Art. 14 - Ao delinear o encaminhamento das aulas de Ensino Religioso, o tratamento dos conteúdos deverá considerar os seguintes princípios:

§1º - a superação, pelo conhecimento, do preconceito à ausência ou à presença de qualquer crença religiosa, toda forma de proselitismo, bem como a discriminação de toda e qualquer expressão religiosa;

§2º - o entendimento de que a escola é um bem público e laico, cujo acesso e permanência é direito adquirido por todo cidadão brasileiro;

§3º - não admissão do uso do espaço/tempo escolar para legitimar a uma manifestação religiosa em detrimento de outra, uma vez que a escola não é um espaço de doutrinação, evangelização, de expressão de ritos, símbolos, campanhas e celebrações;

§ 4º - reconhecimento das diversas manifestações religiosas como sendo componentes do patrimônio cultural e as relações que estabelecem entre si;

§5º - a necessidade da construção, reflexão e socialização do conhecimento religioso que proporcione ao indivíduo sua base de formação integral, de respeito e de convívio com o diferente;

§6º - o uso da linguagem pedagógica e não religiosa referente a cada expressão religiosa, adequada ao universo escolar, na compreensão desse espaço como sendo de reflexão e sistematização de diferentes saberes;

§7º - o respeito, por parte do docente, ao direito à liberdade de consciência e à opção religiosa do educando, transpondo qualquer ato prosélito, relevando os aspectos científicos do universo cultural religioso e a diversidade sociocultural posta diante de todos;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§8º - a necessidade de articular o Ensino Religioso, como componente curricular, na Proposta Pedagógica da escola, de forma coletiva, com a comunidade, nos princípios da gestão democrática.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assessorar as instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta pedagógica, o acompanhamento, a orientação e a inspeção das mesmas com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Art. 16 - O Ensino Religioso como componente curricular busca a compreensão cultural por meio da elaboração de suas temáticas, a relação na manifestação religiosa em sua profunda diversidade. É pertinente considerar no planejamento da disciplina, no tratamento das temáticas as seguintes orientações:

§1º - o planejamento coerente das aulas em consonância aos anseios dos educandos para a promoção do conhecimento significativo, levando-se em conta seus saberes já elaborados.

§2º - as diferentes manifestações religiosas em suas práticas coletivas;

§3º - o conhecimento das bases teóricas que compõem o universo das diferentes culturas nas quais se firmam o religioso e suas expressões coletivas;

§4º - o tratamento do religioso como construção histórico-social, agregando-se ao patrimônio cultural da humanidade, por consequência, a vivência do educando;

§5º - a seleção de fontes que retratem com fidedignidade a manifestação religiosa;

§6º - uma metodologia que esteja pautada no entendimento da complexidade social, a leitura das múltiplas linguagens e a possibilidade de ampliar o universo multicultural do conhecimento e da ciência;

§7º - a organização social das atividades, bem como a organização do tempo e espaço que favoreça o diálogo, a reflexão e a interação entre professor, aluno e conhecimento.

Art. 17 - É na Proposta Pedagógica da escola que irá se consensuar sobre os critérios da avaliação, levando em conta que quaisquer métodos ou técnicas avaliativas necessitam demonstrar mais que o simples desempenho ou resultado do educando, mas permitir que o campo de estudo da(s) disciplina(s) seja permanentemente analisado, refletido e significado, possibilitando tanto aos educandos quanto aos professores, relacionar os novos saberes aos já adquiridos, numa perspectiva – no Ensino Religioso – de compreensão, leitura e análise sobre os diferentes fenômenos sócio-culturais do sagrado.

Art. 18 - Observados os princípios já apontados nesta Resolução, o professor realizará seu planejamento (re)significando os temas a serem abordados, o objetivo apontado, o encaminhamento metodológico escolhido e a avaliação, lembrando que o processo não é finito, mas uma constante construção e (re)elaboração.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 - O Ensino Religioso, nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental, será ministrado pelo regente da própria classe o qual deverá buscar formação na área. Nos últimos quatro anos do Ensino Fundamental o professor designado a ministrar aula de Ensino Religioso deverá buscar formação na área e até em nível de pós-graduação ou especialização ou cursos similares.

Art. 20 - O docente para atuar do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental, deverá preferencialmente ser formado em curso de nível superior com licenciatura em Pedagogia de Séries Iniciais, admitida como formação mínima, à oferecida em nível médio, Modalidade Normal.

§ 1º - Até 2011, 90% dos professores deverão ter formação de nível superior.

§ 2º - A mantenedora promoverá, sistematicamente, o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Ensino Fundamental, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos do Ensino Fundamental e às características da criança de seis anos de idade em diante.

CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21 - A supervisão e o acompanhamento do Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e da normatização emanada do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Educação ou a Secretaria Municipal de Educação e Cultura podem, também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da Proposta Pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 23 - A fiscalização cabe ao Conselho Municipal de Educação, o qual seguirá as orientações próprias para o exercício desta função.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - As instituições de Ensino Fundamental terão um prazo de 01 (um) ano, a contar da data de aprovação desta Resolução, para desenvolver sua Proposta Pedagógica de acordo com esta Resolução.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 25 - As instituições de Ensino Fundamental que iniciarem seu funcionamento após a aprovação da presente Resolução, deverão obedecer às normas aqui expressas.

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ENGENHO VELHO, 05 de agosto de 2008.

Comissão de Ensino Fundamental: Vera Danair Carpenedo - Coordenadora
Ivete Teresinha Rizzoto
Claudete Garbin Giacomoni

Aprovado, por unanimidade, em sessão extraordinária de 05 de agosto de 2008.

LEONARA PIRAN FRIGERI
Presidente do Conselho Municipal de Educação



JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade deste Conselho Municipal de Educação “baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;” (conforme Art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº. 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº. 0574/2007) e, visando o regular funcionamento do Ensino religioso nas escolas, resolve adotar medidas de transição que assegurem equilíbrio entre a situação anterior e o novo momento educacional, garantindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

O Ensino Religioso constitui-se como disciplina, com um novo olhar, uma nova perspectiva configurada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96, artigo 33 e nova redação na Lei n.º 9475/97, superando o proselitismo no espaço escolar. O entendimento sobre essa importante e fundamental área do conhecimento humano implica uma concepção, que tem por base a diversidade presente nas diferentes expressões religiosas. Nesse enfoque, o religioso e suas diferentes manifestações possibilitam a reflexão sobre a realidade, numa perspectiva de compreensão sobre si e para o outro, na diversidade universal do conhecimento religioso.

A aprendizagem dos alunos, razão maior da existência das unidades escolares deverá primar por seqüência lógica de acordo com a faixa etária, coerência com os princípios de cidadania e respeito à individualidade dentro das diferentes situações existentes e manifestações religiosas.

Este Conselho se propõe a aprofundar estudos com as instituições educacionais e os demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino para oferecer regramento adaptado à realidade específica de Engenho Velho-RS, sempre atendendo a legislação nacional em vigor.

Engenho Velho, 05 de agosto de 2008.

Leonara Piran Frigeri
Presidente do CME/Engenho Velho/RS